

Tribunal, objeto do Acórdão nº 26.361/2015/TCM, exercício de 2009 Interessado: Gerson Miranda Lopes - (Ordenador) Advogado: Francisco Sávio Fernandez Mileo (OAB - PA 7303) Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser dada baixa na multa cominada. Mantida a decisão recorrida pela não aprovação das contas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 320 a 322 dos autos.
 Decisão: Conhecer do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de dar baixa na multa cominada, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Gerson Miranda Lopes, pelo descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
 *República publicada por ter saído com incorreção no dia 13 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 28.648, DE 01/03/2016

Processo nº 572012011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Maria Alice Martins Tavares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta de Pedras. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Não Remessa do Parecer do Conselho de Assistência Social. Não envio dos contratos temporários firmados em 2011. Processos licitatórios com pendências e impropriedades. Não Aprovação. Multas. MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de MARIA ALICE MARTINS TAVARES, devendo ser recolhido:

Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), de multa pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e não envio dos contratos temporários firmados em 2011, nos termos do Art. 282, II, do RI/TCM/PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), de multa por processo licitatórios com pendências e impropriedades, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM/PA.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.741, DE 15/03/2016

Processo nº 150012013-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Benevides/2013

Interessado: Ronie Rufino da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Elisabeh Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS A RECOLHER. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Ronie Rufino da Silva, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Benevides, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.239/243.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas e autorizar a expedição do alvará de quitação em favor de Ronie Rufino da Silva no valor de R\$ 74.976.448,88 (setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), após o recolhimento do valor das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 28.785, DE 22/03/2016

Processo nº 572042011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Responsável: Pedro Paulo Bουλhosa Tavares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras. Prestação de Contas. Exercício 2011. Não encaminhamento dos contratos temporários. Irregularidades nas licitações. Não aprovação. Multas. Envio ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da

Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Pedro Paulo Bουλhosa Tavares, face não encaminhamento dos contratos temporários e irregularidades nas licitações.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.1 - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, da quantia de:

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do Art. 284, I, do RITCM/PA; pela divergência entre a transferência recebida da PM lançada no e-contas e a apontada no meio documental; pela divergência na despesa orçamentária entre o meio documental e o valor informado no sistema e-contas; e pela divergência no saldo final face ausência de totalidade dos extratos bancários para comprovar o saldo apresentado no e-contas, assim como a conta "receita a comprovar", com base no Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA.

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo não envio do parecer do Conselho de Saúde, com base no Art. 284, §1º, do RITCM/PA; e pelas irregularidades nas licitações, com fulcro no Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA.

III - ENCAMINHAR cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis;

IV - DAR ciência ao Poder Legislativo.

ACÓRDÃO Nº 28.798, DE 22/06/2016

PROCESSO Nº 201116865-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental

RESPONSÁVEL: Carlos Henrique Dantas de Carvalho

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor Carlos Henrique Dantas de Carvalho, Presidente do Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 003/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santarém através da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, em forma de subvenção social, objetivando o "pagamento de despesas relativas a continuação do custeio do Projeto Educação Popular, pelos Direitos das Crianças Ribeirinhas", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 324/326.

Decisão: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor de Carlos Henrique Dantas de Carvalho, relativamente ao emprego da importância de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Santarém a qual fica, desde já, condicionado à comprovação do recolhimento da multa fixada.

ACÓRDÃO Nº 28.912, DE 14/04/2016

Processo nº 320012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão 2009

Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2009. Pela aprovação com ressalvas das contas e expedição de Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 335 a 338 dos autos.

Decisão: I. Aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício 2009, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira;

II. Expedição do Alvará de Quitação no valor de R\$ 25.169.276,32 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) em favor da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 28.973, DE 03/03/2016

PROCESSO Nº 572042012-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Pedro Paulo Bουλhosa Tavares

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2012. Reprovação das contas. Não envio dos contratos temporários firmados no exercício. Impropriedades em processos licitatórios. Multas. Remessa ao MPE. Ciência ao Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Pedro Paulo Bουλhosa Tavares, face o não envio dos contratos temporários firmados no exercício e impropriedades em processos licitatórios, devendo o ordenador efetuar o recolhimento de multas.

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não encaminhamento dos contratos firmados no exercício de 2012; não envio do Parecer do Conselho Municipal; não encaminhamento da relação de incorporação dos bens móveis no exercício, com base no Art. 282, III, 'a', do RITCM/PA.

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelos repasses de recursos federais, destinados à atenção básica, registrados em conta diferente da informada pelo Governo Federal; divergência de valores no saldo inicial e no saldo final que deram origem a conta "Receita a Comprovar", no valor de R\$ 33.562,49; impropriedades em processos licitatórios, descumprindo dispositivos legais, com base no Art. 282, I, 'b', do RITCM/PA.

- DAR ciência ao Poder Legislativo;

- ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público.

ACÓRDÃO Nº 29.005, DE 10/05/2016

Processo nº 1372252013-00

Origem: FUNDEB de Marituba

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2013

Responsáveis: Dayse Menezes de Souza Lopes - período 01/01 a 15/05/13, Maria Antônia Matos Besteiro - período 16/05 a 31/08/13 e José Ribamar Corrêa do Nascimento - período 01/09 a 31/12/13

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: FUNDEB de Marituba. Exercício de 2013. Prestação de contas. Pela não aprovação das contas das Sras. Dayse e Maria. Aplicação de multas. Encaminhar cópia ao MP Estadual. Pela aprovação das contas do Sr. José. Expedir o Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do FUNDEB de Marituba, exercício de 2013, de responsabilidade das Sras. Dayse Menezes de Souza Lopes - período 01/01 a 15/05/13 e Maria Antônia Matos Besteiro - período 16/05 a 31/08/13, devendo as ordenadoras recolherem ao FUMREAP, no prazo de 30(trinta) dias, as respectivas multas de R\$-10.000,00(dez mil reais) e R\$-5.000,00(cinco mil reais), com base no art. 57 da LC Estadual nº 084/12, pelas contas irregulares em função da afronta ao dever de licitar despesas públicas na forma da Lei 8.666/93.

Em relação as contas do Sr. José Ribamar Corrêa do Nascimento - período 01/09 a 31/12/13, voto pela aprovação das contas, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-23.479.290,41 (vinte e três milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos).

ACÓRDÃO Nº 29.006, DE 10-/05/2016

Processo nº 1440052012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Cilene do Socorro Andrade de Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Tracuateua. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 51 e 52 dos autos.

Decisão: , que passam a integrar esta decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tracuateua, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Cilene do Socorro Andrade de Lima, devendo a Ordenadora de Despesas, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

II - Expedir em favor da interessada, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.831.513,17 (hum milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.